Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 857/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3578/2014
PROTOCOLO	**:** 1487384
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	**:** NEILO SOUZA DA CUNHA e ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com todos os documentos exigidos pelo Tribunal.

A prática de infração enseja na aplicação da sanção de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício de 2013, aplicando multa ao Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, e ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria entendeu que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente a 2013, encontravam-se regulares (f. 215/222).

A Auditoria opinou pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão e recomendou a aplicação de multa ao responsável, devido à falta de remessa tempestiva de documentos (f. 224/235).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa ao Sr. Neilo Souza da Cunha, pela determinação para que o gestor promova o cumprimento do art. 48 da LRF e art. 37 da CF/88, com a publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial e cumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64, remetendo os decretos de abertura de créditos adicionais do exercício (f. 237/240).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 13 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância ao artigo 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 9, 10, 11 e 12 da mesma Lei.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64.

O Fundo não possui saldo de inventário de bens móveis e imóveis no exercício (f. 74/75).

A relação de Restos a Pagar foi encaminhada de conformidade com as disposições do art. 36 da Lei n. 4.320/64 (f. 3/15).

A 3ª solicitou ao responsável pelo Fundo de Assistência Social de Figueirão que encaminhasse cópias da Lei n. 278/2013 e da Lei n. 289/2013, que autorizou as aberturas de créditos especiais no exercício de 2013, conforme determina o art. 1º da INTC/MS n. 35/2011.

Devidamente intimado o Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal de Figueirão, encaminhou suas justificativas às f. 199/212, tendo suprido a solicitação da equipe técnica, que opinou pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria entendeu que as contas anuais de gestão não estavam instruídas com a documentação exigida no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1., Letra B da INTCE n. 35/2011, deixando de apresentar os seguintes documentos:

> "Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços, na parte tocante ao Anexo 14 – Balanço Patrimonial; e
> Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, em razão das cópias dos decretos n.s 7, 8 e 15 apresentarem-se totalmente ilegíveis."

Conforme relatado pela Auditoria, o gestor infringiu o artigo 37, caput da Constituição Federal-1988 e artigo 48, caput da LCF n. 101/2000 – LRF, em razão da não publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo em infração prevista no art. 42, V, da LCE n. 160/2012 (LOTCE), bem como infringiu o artigo 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 em razão da não comprovação de autorizações para abertura de créditos adicionais, incidindo em infração prevista no art. 42, caput, da LCE n. 160/2012 (LOTCE).

Tendo em vista a divergência de análises emitidas, foi realizada a intimação do Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, atual Prefeito Municipal de Figueirão, oportunizando para que encaminhasse cópia dos documentos faltantes, entretanto, transcorreu o prazo legal sem qualquer manifestação do mesmo.

Desta forma, permaneceu a ausência dos documentos de apresentação obrigatória, elencados no parecer da Auditoria, ficando a prestação de contas sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

> I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso iII, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Neilo Souza da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos e pelo não cumprimento ao princípio da publicidade, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal de Figueirão, no valor de 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento à intimação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conelsheiro Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/dssm